AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.015 - SP (2019/0027216-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR - RJ087929
		GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169
		BRUNO MEDEIROS LIMA - SP407473
		ALEZANDRE ROMERO DA MOTA
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
		GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030
		ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918
AGRAVADO	:	LABEL COMERCIO REPRES E ASSES A CONFECCOES LTDA
ADVOGADOS	:	RENATO RAMOS - SP059220
		HELAINE MARI BALLINI MIANI - SP066507
		MARCIA BUENO - SP053673

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXISTÊNCIA. PLANO COLLOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O RESP 1.107.201/DF, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/2015) interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra a decisão de fls. 679-680 (e-STJ), proferida em juízo provisório de admissibilidade, a qual negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 479, e-STJ):

> APELAÇÃO - Ação de cobrança. Depósito judicial. Expurgos inflacionários. Decisão de procedência.
> RECURSO DO CORRÉU BANCO Santander - Descabimento de suspensão da ação. Inaplicação dos índices corretos, já que se trata

> de depósitos judiciais e não cadernetas de poupança. Aplicação do IPC, o cabimento de juros remuneratórios. Descabimento do CDC. Inexistência de prescrição. Juros de mora e remuneratórios. Sentença confirmada nos termos do art. 252 do RITJSP.
> RECURSO DO CORRÉU BANCO do Brasil - Aplicação dos índices corretos. Desprovimento. Teses não abordadas na fase postulatória. Inovação em sede recursal. Impossibilidade, nos termos dos arts. 336,
> Não conhecimento do recurso.
> Recurso do corréu Banco Santander desprovido e do Banco do Brasil desprovido na parte conhecida.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 552-565, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 568-613, e-STJ), o recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos normativos a seguir:

a) arts. 21, 22 e 48 da Constituição federal de 1988;

b) art. 186, 187, 188, 206, 927, 944 e 947 do Código Civil de 2002;

c) art. 269 do Código de Processo Civil de 1973;

d) arts. 14 e 27 do Código de Defesa do Consumidor; e

e) Leis 8.177/1991 e 8.178/1991.

Sustentou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento do presente feito, ante a decisão do STF que reconheceu a repercussão geral em relação aos Recursos Extraordinários RE 591.797/SP e RE 626.307/SP, e determinou a suspensão de todos os processos, em trâmite no País, que tratem da questão relativa a expurgos inflacionários, introduzida pelo Plano Collor I, Plano Bresser e Plano Verão.

Aduziu, outrossim: (i) prescrição da pretensão de recebimento de juros contratuais e dos juros moratórios ante o transcurso do prazo prescricional quinquenal aplicável à espécie; (ii) ser de competência da União Federal legislar sobre o regime monetário, e as normas a ele referentes, dispostas nas Leis 8.177/1991 e 8.178/1991 foram obedecidas pelo recorrente, o que implica a total improcedência da ação; e (iii) sua ilegitimidade *ad causam* para compor o polo passivo da demanda, tendo em vista que os valores depositados foram repassados ao Banco Central do Brasil, o qual passou a ter

responsabilidade pela sua atualização.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal *a quo* justificou a não suspensão do presente feito, tendo em vista que o recurso em análise está lastreado em sentença coletiva transitada em julgado, não se enquadrando na determinação de sobrestamento contida na RE 626.307/SP.

O processamento do recurso especial foi negado sob os seguintes argumentos: a) inaplicabilidade da prescrição disposta no CDC, porquanto ausente a relação de consumo entre as partes, tendo em vista que a presente ação refere-se a depósitos judiciais; e b) não houve demonstração das vulnerações legais suscitadas.

Irresignado (fls. 686-728, e-STJ), aduz o agravante que o reclamo merece trânsito, refutando os retrocitados óbices de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 781-803 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, verifica-se que o recurso foi interposto na vigência do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto. Portanto, aplica-se, na hipótese, o Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário desta Casa em 9/3/2016, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No tocante à dita ofensa dos arts. 21, 22 e 48 da Constituição Federal, cabe salientar que a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não sendo cabível o exame de eventual ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

No que se refere às alegações do recorrente trazidas no recurso especial, de ter procedido à correção dos expurgos inflacionários dos valores depositados de acordo com as normas emitidas pela União Federal, constata-se deficiência na fundamentação, ante a discrepância entre as razões recursais e o decidido pelo Tribunal de origem, que concluiu que as teses de defesa do recorrente não se aplicam ao presente

feito, pois o caso em análise refere-se a depósito judicial, e a argumentação da instituição financeira trata dos critérios utilizados para correção de depósitos efetuados em caderneta de poupança.

Dessa forma, as razões do recurso especial estão dissociadas do que ficou decidido no acórdão recorrido, sendo, portanto, inadmissível o inconformismo, tendo em vista a manifesta deficiência na sua fundamentação. Incide, na espécie, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/96 E 1º DO DECRETO-LEI N. 201/67 C/C 71 DO CP. DEFESA PRELIMINAR. NOTIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA 284/STF. JUSTA CAUSA. NATUREZA SINGULAR DA ATIVIDADE CONTRATADA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Estando as razões recursais dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, incide o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do STF. [...]4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 979.659/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016)

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO PLEITO EXECUTIVO EM RAZÃO DA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM NÃO CONHECIDO EM VIRTUDE DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. As razões do recurso estão dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, revelando-se flagrante a deficiência na fundamentação, esbarrando o conhecimento do recurso especial no óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".[...] Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 711.212/PE, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 14/9/2015).

Além disso, o Tribunal de origem concluiu que o caso dos autos refere-se a depósito judicial, situação diversa da defendida pelo insurgente.

Contudo, não tratou o banco recorrente de impugnar tal fundamento, cuja

subsistência inviabiliza a apreciação do recurso especial e propicia o consequente desprovimento do presente agravo, pela aplicação da Súmula n. 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

No que diz respeito à prescrição, o acórdão recorrido adotou posicionamento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o prazo para ação indenizatória movida pelo mandante em desfavor do mandatário é de 10 (dez) anos, porquanto de natureza pessoal.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Conforme entendimento assente na Jurisprudência desta Corte Superior, o índice de correção monetária aplicável aos depósitos judiciais é o IPC, por ser o indicador que melhor reflete a inflação no período da instituição dos planos governamentais. Precedentes.
> 2. No julgamento do Resp 1147595/RS, a Segunda Seção deste STJ firmou entendimento no sentido de que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.
> 3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 965.783/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 17/3/2017).

> PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PLEITEAR A APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 178, § 10, III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.
> 1. Trata-se de demanda em que discute o prazo prescricional aplicável às ações que visam à obtenção da correção monetária dos valores de depósito judicial. O Tribunal de origem, ao analisar a questão, entendeu que aplica-se o prazo de cinco anos previsto no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, sob a alegação de que a inclusão dos expurgos inflacionários seria prestação acessória e, dessa forma, deveria ser regulada pelo artigo em referência.
> 2. No entanto, esta Corte de Justiça já se manifestou no sentido de que, em casos tais, incide o prazo de 20 anos, tendo em vista que a aplicação da correção monetária aos depósitos judiciais não se trata

> de pedido acessório.
> 3. "Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em depósitos judiciais, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário" (REsp 162.079/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 26.4.1999).
> 4. Recurso provido (REsp n. 1.013.520/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/12/2009, DJe 14/12/2009).

No que concerne à alegada ilegitimidade passiva, assinala-se que, nos termos da Súmula n. 179 desta Corte Superior, "o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos".

Por outro lado, não se olvida que, em relação exclusivamente ao Plano Collor I, há que se fazer uma ressalva quanto à responsabilidade das instituições financeiras. Com efeito, a Medida Provisória n. 168/1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/1990, determinou que os valores excedentes a NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) deveriam ser repassados ao Banco Central do Brasil – BACEN, o qual passou a ser responsável pela sua atualização.

Entretanto, essa ressalva não se amolda ao caso dos autos, porquanto, como bem assinalou o acórdão recorrido, aqui não se discute a questão referente à parcela de depósitos em caderneta de poupança transferidos ao Bacen em razão do Plano Collor I, mas sim da ausência de restituição integral da atualização monetária de valores confiados à instituição financeira em razão de depósito judicial.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL.
> 1. A hipótese dos autos cuida de incidência dos expurgos inflacionários em depósito judicial, não guardando qualquer semelhança com a matéria discutida nos processos em trâmite no col. STF (RE 591.797/SP e 626.307/SP, relator o Min. Dias Toffoli; e do AI 754.745/SP, relator o Min. Gilmar Mendes), ou seja, expurgos inflacionários em caderneta de poupança, razão pela qual não deve ser suspenso.
> 2. Manifesto o erro material da decisão de fls. 321, tornada sem efeito pela decisão de fls. 342, deve ser analisado o mérito do agravo

> regimental interposto em face da decisão restabelecida de fls. 271-275.
> 3. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão embargada.
> 4. A alegação de ilegitimidade passiva do banco depositário foi afastada pela Corte de origem com base na inaplicabilidade do § 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, com as alterações da Lei nº 8.088/90, ou seja, no caso dos autos, não se discute na espécie questão concernente à parcela de depósitos em caderneta de poupança escrituralmente transferidos ao Banco Central do Brasil por conta do advento do cognominado Plano Collor I. Discute-se, a ausência de restituição integral cumulada com atualização dos valores confiados à instituição financeira em razão de depósito judicial.
> 5. O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos." Súmula 179/STJ.
> 6. Aplica-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate. Precedentes.
> 7. O banco depositário, ao conservar o capital pertencente ao agravado, obteve lucro em detrimento da perda acarretada ao mesmo, incorrendo na prática de ilícito extracontratual, razão pela qual os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, in casu, a data da injusta recusa em restituir integralmente o valor depositado, conforme inteligência da súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."
> RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AgRg no REsp n. 703.839/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 23/3/2011).

Insta salientar, na espécie, que a Corte Especial do STJ firmou o entendimento de serem devidos os expurgos inflacionários na correção monetária dos depósitos judiciais.

Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CPC. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. NECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 1.737/79. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO PROVIDO.
> 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil fixa-se a seguinte tese: "a correção monetária dos depósitos judiciais deve incluir os expurgos inflacionários".
> 2. No caso concreto em análise, cuida-se de depósito judicial efetuado junto à Caixa Econômica Federal à luz do disposto no Decreto-Lei nº 1.737/79, que determinava a atualização monetária do

> depósito segundo os critérios fixados para os débitos tributários, circunstância que não impede a incidência dos expurgos inflacionários.
> 3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.
> (REsp n. 1.131.360/RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relatora para acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 3/5/2017, DJe 30/6/2017).

A jurisprudência também é firme no sentido de que a correção monetária deve ser aplicada integralmente aos depósitos judiciais, inclusive com os expurgos inflacionários, e que se aplica o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate.

A propósito: AgRg no REsp n. 779.526/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 17/11/2009, DJe 27/11/2009; REsp n. 919.101/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 14/5/2007; REsp n. 575.161/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 6/3/2007; REsp n. 110.114/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 16/9/2002; REsp n. 201.529/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ de 20/5/2002.

Quanto aos juros remuneratórios em relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que devem incidir até a data do levantamento do depósito judicial.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCERRAMENTO DA CONTA POUPANÇA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
> **1. Os juros remuneratórios incidem até a data de encerramento da conta poupança porque (1) após o seu encerramento não se justifica a incidência de juros, já que o poupador não mais estará privado da utilização de seu capital; e,** (2) os juros são frutos civis e representam prestações acessórias ligadas à obrigação principal. Como
> acessória, a prestação de juros remuneratórios não subiste com a extinção do negócio jurídico.
> *2. Agravo regimental provido"* (AgRg no REsp nº 1.505.007/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe de 18/5/2015 – sem grifos no original.
>
> "RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE

> SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IBDCI X ITAÚ UNIBANCO S.A. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DATA DE ENCERRAMENTO DA CONTA BANCÁRIA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RECURSO PROVIDO.
> 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
> 2. O contrato de depósito pecuniário, por ostentar natureza real, somente se aperfeiçoa com a efetiva entrega do dinheiro ou equivalente ao banco. Por sua vez, ocorre a sua extinção com a retirada da quantia integralmente depositada ou diante do pedido feito pelo depositante para que a conta bancária seja encerrada, com a consequente devolução de todo o montante pecuniário.
> 3. Os juros remuneratórios são devidos até o encerramento da conta bancária, uma vez que o poupador/depositante não estará mais privado da utilização do dinheiro e o banco não estará fazendo uso de capital alheio.
> 4. Se a instituição bancária deixar de demostrar precisamente o momento em que a poupança chegou ao seu termo, os juros remuneratórios deverão incidir até a citação ocorrida nos autos da ação civil pública objeto da execução nestes autos.
> *5. Recurso especial provido"* (REsp nº 1.535.990/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 20/8/2015).

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, inarredável a incidência da Súmula 83/STJ a obstar a análise do reclamo.

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator